

ACIDENTE DO TRABALHO: A INTERCONEXÃO ENTRE OS ASPECTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

Ana Maria Isquierdo*

SUMÁRIO PRÉVIO

- I – Introdução
- II – Conceito de Acidente do Trabalho
- III – Competência para Julgamento das Ações Previdenciárias
- IV – Principais Benefícios Previdenciários
- VI – Conclusões
- VII – Referências Bibliográficas

I – INTRODUÇÃO

Pretendemos, com este estudo, demonstrar os aspectos de interconexão entre os Direitos Trabalhistas e Previdenciários, no que respeita ao instituto do Acidente do Trabalho.

Embora exista uma vasta jurisprudência sobre a material, ainda pairam controvérsias sobre várias questões atinentes a este tópico. Tais questões podem ser vislumbradas quando da dúvida existente sobre o que é, efetivamente, acidente do trabalho, sobre a responsabilidade civil quando do sinistro ou dano ocorrido com o trabalhador, além de qual é a competência jurisdicional no julgamento das ações e quais são os direitos previdenciários que possuem os trabalhadores que sofrem acidentes do trabalho.

Temos como objetivo aprofundar estas questões, de modo a contribuir para uma melhor compreensão destes tópicos, o que justifica-se mormente quando o Brasil se apresenta como um dos países que apresenta um altíssimo nível de acidentes do trabalho.

(*) Advogada Previdenciariasta em Pelotas, RS e Pós-graduanda em Direito Constitucional do Trabalho e da Previdência Social na Faculdade Atlântico Sul-Pelotas, RS.

II – CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O Instituto do Acidente do Trabalho, tal como nos propomos analisar, é paradigmático como demonstrativo da conexão existente entre os ramos do Direito Laboral e o Direito Previdenciário. Tamanha é essa inteconexão que ambos confundem-se em alguns momentos.

Frise-se, inicialmente, que o conceito de acidente do trabalho foi cunhado, pela própria Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei n. 8.213/91. Vejamos a redação dada aos artigos 19 e 20 da referida Lei.

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

Conforme percebe Carla Calleri (2007, P. 48), são “elementos essenciais à configuração do acidente do trabalho: existência de um dano (lesão, perturbação funcional, morte); incapacidade laborativa (temporária ou permanente, total ou parcial); e nexo causal (relação de causa e efeito entre o trabalho e o infortúnio).

Estes elementos, componentes do conceito de sinistro laboral, estão presentes em Raimundo Ally (2002, p. 152) e em Sergio Martins (2004, p. 431).

Castro e Lazzari lançam uma série de elementos que constituem o acidente laboral. Segundo estes doutrinadores, “o acidente é um fato violento, no sentido de que produz violação à integridade do indivíduo. É da violência do evento que resulta a lesão corporal ou a perturbação funcional que torna o indivíduo incapaz, provisória ou definitivamente, ou lhe causa a morte.” (2004, p. 484).

Chama-nos a atenção, por outro lado, a inclusão dos segurados especiais¹ (trabalhadores em regime de economia familiar), como percipientes em potencial deste instituto. Revela-se importante esta inclusão pela histórica discriminação, em termos de direitos sociais, desta gama significativa de trabalhadores.

Não podemos olvidar, ainda, que equiparam-se a acidentes do trabalho as doenças ocupacionais, ou seja, aquelas que decorrem do exercício do próprio labor, podendo ser classificadas em doenças profissionais e doenças do trabalho. As profissionais abrangem determinadas categorias de trabalhadores, estando relacionadas no Decreto n. 3.048/99, no Anexo II. As do trabalho são aquelas adquiridas ou desencadeadas em função das condições especiais em que o trabalho é exercido.

Frise-se, por oportuno, que o entendimento jurisprudencial e doutrinário é cediço no sentido de que a lista constante no anexo II, do Decreto n. 3.048/99, não é exaustiva, de modo que outras e novas atividades oriundas das alterações tecnológicas, por exemplo, poderão vir a ser definidas como doenças profissionais. De outro lado, nada impede que, diante deste mesmo processo tecnológico, surjam novas atividades que passem a ser consideradas como doenças do trabalho.

¹ Assim como deve causar repulsa o fato de os empregados domésticos restarem excluídos desta espécie de benefício, mormente quando são os acidentes considerados domésticos os mais recorrentes.

Da gravidade do acidente laboral teremos, corolariamente, um direito correspondente, sob o ponto de vista previdenciário. O que vale dizer, em outras palavras, se a incapacidade for temporária, caberá a concessão do auxílio-doença acidentário; se a incapacidade for total e permanente, corresponderá a aposentadoria por invalidez e, se resultar na morte do trabalhador, haverá de ser concedida a pensão por morte aos seus dependentes. São estes benefícios, e outros constante na legislação previdenciária vigente, que analisaremos no tópico IV.

III – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES

Considerando a disposição da matéria, em termos de competência para o julgamento das ações judiciais, sob a ótica da Constituição Federal de 1988, podemos dividir esta em dois ramos: aquelas em que se discutem as prestações previdenciárias de natureza comum e aquelas em que se buscam as prestações de cunho acidentário.

No primeiro caso, a competência para o julgamento das ações previdenciárias encontra arrimo no art. 109, I, da CF/88. Segundo este artigo, “Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

As ações acidentárias, por sua vez, deverão ser distribuídas perante a Justiça Estadual, por tratar-se de competência residual expressa na CF/88, conforme consta no art. 109, I. Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula de número 15, em que constou ser de competência “à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Como observa Castro e Lazzari, “as ações que objetivam a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou pensão por morte, decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, com recursos aos Tribunais de Justiça” (2004, p. 623).

Por outro lado, a CF/88 estabeleceu também a competência federal delegada, conforme disposto no art. 109, parágrafo 3., que assim dispôs: “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgada pela justiça estadual”.

Desse modo, pode-se concluir que a competência delegada não se aplica quando o benefício versar sobre sinistro laboral, mas tão-somente quando restar em discussão benefício de natureza comum. O que vale dizer, em outras palavras, que os segurados poderão, na falta da Justiça Federal, distribuir suas ações junto à Justiça Estadual, por delegação de competência.

IV – PRINCIPAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Trataremos, neste tópico, de abordar os quatro benefícios de prestação continuada, inscritos no Regime Geral de Previdência Social, que julgamos mais importantes: auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte.

A começar pelo auxílio-doença acidentário, é de suma importância este benefício uma vez que, ocorrido o sinistro laboral, se o trabalhador permanecer incapaz para o trabalho por mais de quinze dias, fará jus a este benefício por incapacidade temporária. Insta anotarmos que os benefícios acidentários prescindem do lapso carencial, ou seja, basta somente

que os segurados sejam detentores da condição de segurado. O que vale dizer, amiúde, que não tenham perdido a qualidade de segurados.

Faz-se necessário, para a configuração inicial deste benefício, a emissão da Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT), o que deve ser feito, primeiramente, pelo empregador, bem como, na recusa deste, pelo sindicato que representa o acidentado, pelo Ministério do Trabalho ou por qualquer cidadão que saiba da existência do sinistro.

É justamente a CAT que vai delimitar a espécie acidentária (cujo código previdenciário é de número 91, da comum, cujo código é 31). Nada impede, porém, que o benefício seja considerado, na seara previdenciária, como comum e o segurado intente ação judicial para transformá-lo em acidentário.

A renda mensal inicial deste benefício foi de 80% do salário-de-benefício mais 1% a cada grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar a 92% do salário-de-benefício, a partir da Lei n. 8.213/91, vindo a ser fixado em percentual único de 91% a partir de 28.04.95, conforme critério estabelecido pela Lei n. 9.032/95.

O processo de reabilitação profissional, importante serviço a cargo do INSS, será fundamental para reintegrar o trabalhador acidentado novamente no mercado de trabalho ou, de outro modo, apontar para sua invalidez em caso de incapacidade permanente para todo e qualquer labor.

Este é o caso da aposentadoria por invalidez, quando o segurado, após regular processo de reabilitação profissional, não mais consegue retornar ao mercado de trabalho, em virtude da gravidade das lesões sofridas.

Assim como no auxílio-doença acidentário, inexistente lapso carencial para este benefício, correspondendo a uma renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício².

Caso o trabalhador não perca a capacidade laboral, de modo que, da alta do auxílio-doença previdenciário consiga voltar a exercer outro mister do qual possa retirar a sua subsistência, mas não a atividade que exercia antes do sinistro, a legislação previdenciária garante a concessão do benefício denominado auxílio-acidente.

Conforme precisa definição de Castro e Lazzari, este benefício deve ser “pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões... resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Castro e Lazzari, 2004, p. 567).

Insta observarmos que, embora não exista prazo de carência para a usufruição deste benefício, os dependentes do segurado não fazem jus ao referido.

Em relação ao valor da renda deste benefício, restou consignado, pelos termos do art. 86, parágrafo 1., da Lei n. 8.213/91, três percentuais distintos: 30%, em caso de seqüelas mínimas, 40% quando graves e 60% quando gravíssimas. A lei n. 9.032/95, por seu turno, equiparou o percentual em 50%, independente da intensidade das lesões sofridas pelos segurados.

² A este valor pode ser acrescido um percentual de 25%, a título de auxílio acompanhante, caso o segurado necessitar do auxílio de outrem nas seguintes doenças: cegueira total, perda de nove dedos nas mãos ou superior a esta, paralisia dos dois membros superiores ou inferiores, perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível, perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível, perda de um membro superior e outro inferior, quando da prótese for impossível, alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, doença que exija permanência contínua no leito e incapacidade permanente para as atividades da vida diárias. (Conf. Consta do Decreto n. 3.048/99, o que não exclui outras lesões, tendo em vista o caráter não exaustivo da referida lista).

Este benefício cessa com o evento da aposentadoria, seja de qual espécie for, sendo pacífica a sua integração no cálculo dos salários-de-contribuição, conforme critérios expostos na Lei n. 9.528/97.

Por fim, enfocamos a Pensão por Morte como último dos benefícios a que fazem jus os dependentes dos segurados que foram acometidos de sinistro laboral.

Estando prevista constitucionalmente (conf. Art. 201, V, da CF/88), a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não.

Imprescinde de carência, sendo benefício de caráter irrenunciável, em virtude do componente alimentar que lhe é peculiar.

A renda mensal deste benefício, a partir da Lei n. 9.032/95, passou para 100% do salário-de-benefício, seja se de origem acidentária ou comum. Havendo mais de um dependente, o “quantum” será dividido em partes iguais, podendo a companheira ou esposa que se separou e abdicou dos alimentos, quando da separação, vir a requerê-la se a sua situação econômica assim justificar (conf. Súmula n. 379, do STF).

VI - CONCLUSÕES

Pensamos ter demonstrado, neste trabalho, a correlação estreita e direta entre o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário. Quiçá poderia se ampliar o adágio de que um direito começa quando termina o outro, avançando no sentido de poder-se afirmar que um direito imprescinde de outro, embora guardem, entre si, a independência necessária.

A caracterização do benefício enquanto acidentário é tão importante que dele decorre a estabilidade no próprio emprego (instituto laboral), por força do disposto no art. 118, da Lei n. 8.213/91.

De outro lado, o tipo de incapacidade, se parcial ou total, ou parcial e permanente, corresponderá a uma espécie de benefício previdenciário específico, como vimos no decorrer deste trabalho.

Por fim, parece que podemos afirmar que as novas doenças surgidas, especialmente em virtude dos processos tecnológicos pelos quais a humanidade está passando, devem ser pensadas e repensadas dentro de um contexto criativo, de modo que as listas de doenças e de profissões que desgastam os trabalhadores sejam revistas e ampliadas.

VII – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLY, Raimundo Cerqueira. **Normas previdenciárias no direito do trabalho**. São Paulo : IOB, 2002.

CALLERI, Carla. **Auxílio-doença acidentário – reflexos no contrato de trabalho**. São Paulo : LTr., 2007.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo : LTr., 2004.

CLT SARAIVA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 33. ed. Atualizada e aumentada. São Paulo : Saraiva, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 21. ed. São Paulo : Atlas, 2004.